MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	11020.002968/2007-33
Recurso nº	914.414 Voluntário
Acórdão nº	**3302-01.633 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	24 de maio de 2012
Matéria	Cofins - Declaração de Compensação
Recorrente	RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/2002

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/2002

COFINS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE TERCEIROS ANTERIORES. NÃO CONVERSÃO. NÃO SUBMISSÃO A HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Somente se converteram em declaração de compensação os pedidos de compensação apresentados anteriormente à criação da declaração que pudessem enquadrar-se nas restrições da nova modalidade de compensação. Os pedidos de compensação com débitos de terceiros não se converteram em declaração de compensação e, assim, não se submetem ao prazo de homologação tácita.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE.

Somente são passíveis de compensação por meio de declaração de compensação os débitos do próprio sujeito passivo que apurar os créditos.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA OU DECLARADA. DÉBITOS NÃO COMPENSADOS. INCIDÊNCIA DE MULTA.

Sobre os débitos não compensados até o vencimento, seja em decorrência de insuficiência de créditos ou de não homologação de compensação, incide multa moratória.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/06/2012 por JOSE ANTONIO FRANCISCO, Assinado digitalmente em 09/06/20
12 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 08/06/2012 por JOSE ANTONIO FRANCISCO
Impresso em 17/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS PAGOS NO ÂMBITO DA PGFN. COMPENSABILIADE.

Falta suporte legal ao disposto na IN RFB n. 900, de 2008, art. 34, § 3º, XVI, ao vedar a compensabilidade de créditos decorrentes de pagamentos efetuados no âmbito da PGFN (inscritos em dívida ativa).

Recurso Voluntário Provido em Parte

CÓPIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos, quanto à homologação tácita da declaração de compensação, os conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 1376 a 1390) apresentado em 22 de junho de 2011 contra o Acórdão nº 09-33459, de 09 de fevereiro de 2011, da 2ª Turma da DRJ/JFA (fls. 1288 a 1295), cientificado em 24 de maio de 2011, que, relativamente a declaração de compensação de Cofins dos períodos de fevereiro de 1999 a novembro de 2002, julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIROS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA. TÍTULO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE.

1. Não ocorre a homologação tácita em compensações baseadas em créditos de terceiros na vigência da Lei nº 10.637, de 2002.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/06/2012 por JOSE ANTONIO FRANCISCO, Assinado digitalmente em 09/06/20
12 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 08/06/2012 por JOSE ANTONIO FRANCISCO
Impresso em 17/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

2. As compensações declaradas a partir de 1o de outubro de 2002, de débitos do sujeito passivo com crédito de terceiros, esbarram em inequívoca disposição legal - MP nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002 - impeditiva de compensações da espécie. É descabida a pretensão de legitimar compensações de débitos do requerente, com crédito de terceiros, declaradas após 1o de outubro de 2002, pretensão essa fundada em decisão judicial proferida anteriormente àquela data, que afastou a vedação, outrora existente, em instrução normativa.

NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

A declaração foi apresentada em 28 de novembro de 2006 e inicialmente apreciada pelo despacho decisório de fls. 1049 a 1051.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

O interessado ajuizou Ação Ordinária nº 1999.71.07.002713-4, distribuída à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Caxias do Sul, visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei 9.718/98. A sentença transitada em julgada foi parcialmente favorável à empresa, considerando inconstitucional o alargamento da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins (fls.67/98);

Posteriormente transmitiu as Dcomps de fls. 01/36, visando compensar os débitos nelas declarados, com crédito apurado nos termos da Ação acima mencionada;

A DRF-Caxias do Sul/RS emitiu Despacho Decisório nº 548/2008, no qual reconhece o direito creditório no valor de R$ 6.737.242,61 e homologa as compensações pleiteadas, até esse limite (fls. 1.049/1.052);

A empresa apresenta manifestação de inconformidade (fls. 1.219/1.251), na qual alega, em síntese, que:

Em preliminar:

a) as compensações realizadas com créditos de terceiros foram homologadas tacitamente, portanto, os débitos quitados por meio delas geram créditos das contribuições;

b) o despacho decisório é nulo por falta de fundamentação legal;

c) requer o sobrestamento deste até o julgamento final dos processos de compensação com créditos de terceiros;

No mérito:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/06/2012 por JOSE ANTONIO FRANCISCO, Assinado digitalmente em 09/06/20
12 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 08/06/2012 por JOSE ANTONIO FRANCISCO
Impresso em 17/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

d) não foram considerados os recolhimentos efetuados por meio de DARF, nos meses em que efetuou a compensação com créditos de terceiros;

e) o PIS do período 05/1999, quitado no âmbito da PGFN, deve ser considerado na apuração dos créditos;

f) os valores da contribuição retidos no mês 12/1999 também devem ser considerados;

g) a multa e os juros cobrados são indevidos já que não existem débitos em aberto;

CÓPIA

A Primeira Instância deferiu parcialmente a manifestação para reconhecer o crédito adicional proporcional aos pagamentos efetuados via DARF, para os períodos de apuração para os quais houve compensação com utilização de crédito de terceiros e também o relativo à retenção efetuada em dezembro de 1999.

No recurso, a Interessada reprisou as alegações da manifestação de inconformidade, em relação às demais matérias.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Deve-se adiantar estar com razão a Primeira Instância em relação à maioria das alegações da Interessada, razão pela qual as matérias suscitadas no recurso serão brevemente analisadas, adotando-se os fundamentos do acórdão de primeira instância, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei n. 9.784, de 1999.

Em relação à homologação tácita de das compensações com créditos de terceiros, esclareça-se que os respectivos pedidos de compensação não foram convertidos em declarações de compensação, uma vez que a nova compensação criada pela Lei n. 10.637, de 2002, que alterou o art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996, era claramente restrita aos créditos apurados pelo próprio sujeito passivo devedor dos débitos apurados.

Trata-se de questão de direito intertemporal, que deve ser adequadamente interpretada. De fato, os pedidos de compensação que se converteram em declarações de compensação eram somente aqueles que poderiam enquadrar-se como declarações de compensação. Os demais continuaram a ter a mesma natureza de pedidos de compensação, não extinguindo o crédito tributário de forma antecipada e somente produzindo efeitos, quanto à extinção dos créditos tributários, com a efetiva realização da compensação, nos termos das IN SRF n. 21, de 1997, e 210, de 2002.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/06/2012 por JOSE ANTONIO FRANCISCO, Assinado digitalmente em 09/06/20
12 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 08/06/2012 por JOSE ANTONIO FRANCISCO
Impresso em 17/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Situação semelhante atinge os créditos apurados pelo contribuinte, pois, a partir da referida alteração, tais créditos passaram a ser compensáveis apenas com débitos do próprio sujeito passivo que os apurou.

É importante ressaltar que a decisão transitada em julgado anteriormente não tem o condão de alterar a lei. De fato, se antes não havia disposição expressa vedando a compensação com débitos de terceiros, a partir de outubro de 2002 passou a existir.

Igualmente com razão a Primeira Instância em relação às demais questões preliminares de nulidade.

Entretanto, no que diz respeito ao Darf relativo ao período de maio de 1999, quitado após a inscrição em dívida ativa, o art. 34, § 3º, XVI, da IN RFB n. 900, de 2008, não tem suporte legal, já que a Lei n. 10.833, de 2003, apenas vedou a compensação de débitos inscritos e não de créditos pagos no âmbito da PGFN.

O recolhimento, ainda que efetuado após inscrição em dívida, é efetuado a maior de toda forma, sendo, assim, compensável.

Em relação à aplicação da multa, não tem razão a Interessada, uma vez que a compensação equivale a um pagamento e, não sendo válida, considera-se não efetuado o pagamento; sendo válida parcialmente, considera-se ocorrido pagamento parcial, fazendo incidir multa e juros de mora sobre a parcela não paga.

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a possibilidade de compensação proporcional do pagamento relativo ao período de maio de 1999.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/06/2012 por JOSE ANTONIO FRANCISCO, Assinado digitalmente em 09/06/20
12 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 08/06/2012 por JOSE ANTONIO FRANCISCO
Impresso em 17/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA